



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.686.774 - PE (2017/0179607-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE PÃO DE AÇÚCAR**
ADVOGADO : **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S) -**
PE011338
AGRAVADO : **UNIÃO**
INTERES. : **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MATÉRIA AFETADA PELA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM DEVOLUÇÃO À CORTE DE ORIGEM PARA EVENTUAL E OPORTUNO JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A questão jurídica referente à aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 810) e encontra-se afetada no Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 905).

2. Encontrando-se a matéria com repercussão geral reconhecida, por medida de economia processual e para evitar decisões dissonantes entre a Corte Suprema e esta Corte Superior, os recursos que tratam da mesma controvérsia no STJ devem aguardar, no Tribunal de origem, a solução no recurso extraordinário afetado, viabilizando, assim, o juízo de conformação, hoje disciplinado pelos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015. Precedente: AgInt no AgInt no REsp 1.603.061/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 28/6/2017.

3. Somente depois de realizada essa providência, a qual representa o esgotamento da instância ordinária, é que o recurso especial deverá ser encaminhado, em sua totalidade, a este Tribunal Superior, a fim de que possam ser analisadas as questões jurídicas nele suscitadas e que não ficaram prejudicadas pelo novo pronunciamento do Tribunal *a quo*.

4. De acordo com o entendimento do STJ, qualquer irresignação que tenha por objeto matéria tratada em recurso representativo da controvérsia deve ser devolvida aos Tribunais de origem para que exerça a competência que lhes foi atribuída pela Lei 11.672/2008.

5. É irrecorrível ato deste Tribunal Superior que determina o sobrestamento de recursos a fim de se aguardar o julgamento do recurso representativo de controvérsia, já que desprovido de caráter decisório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.686.774 - PE (2017/0179607-8)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PÃO DE AÇÚCAR
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S) -
PE011338
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado pelo Município de Pão de Açúcar contra decisão monocrática de e-STJ, fls. 483-485, que determinou o sobrestamento dos autos, em virtude da existência de questionamento de uma das partes recorrentes que se encontra afetado pela sistemática dos recursos repetitivos, para que, após a publicação do acórdão representativo da controvérsia, seja realizado um novo juízo de admissibilidade, nos termos do art. 1.040 do CPC/2015.

Nas razões do agravo, alega a parte interessada ser desnecessária a manutenção do sobrestamento do presente feito, tendo em vista que a matéria referente à aplicabilidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, cujo julgamento teve sua ata publicada em 23/9/2017.

Aduz, ainda, que, "até mesmo em nome da celeridade e da razoável duração do processo, as matérias que em nada se referem à correção monetária, tais como honorários advocatícios, no Recurso Especial do Município e litispendência, no Recurso Especial da União Federal, podem, desde logo, serem julgadas, pois as discussões neles contidas, não se limitam à aplicabilidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97" (e-STJ, fl. 505).

Requer, assim, a submissão do feito ao colegiado.

Impugnação ao agravo interno apresentada às e-STJ, fls. 511-512.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.686.774 - PE (2017/0179607-8)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Em pesquisa avançada realizada na página eletrônica do STF, observa-se que o julgamento do tema 810, referente à "validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009", ainda não está finalizado pela Suprema Corte, tendo em vista que uma das partes do processo opôs embargos de declaração contra o acórdão publicado no DJE no dia 20/11/2017, estando os autos conclusos ao relator para análise do recurso.

Assim, encontrando-se a matéria com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por medida de economia processual e para evitar decisões dissonantes entre a Corte Suprema e esta Corte Superior, os recursos que tratam da mesma controvérsia no STJ devem aguardar, no Tribunal de origem, a solução no recurso extraordinário afetado, viabilizando, assim, o juízo de conformação, hoje disciplinado pelos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015:

Art. 1.039. Decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada.

Parágrafo único. Negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, serão considerados automaticamente inadmitidos os recursos extraordinários cujo processamento tenha sido sobrestado.

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tribunal superior;

IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

Desse modo, somente depois de realizada essa providência, a qual representa o exaurimento da instância ordinária, é que o recurso especial deverá ser encaminhado, em sua totalidade, a este Tribunal Superior, a fim de que possam ser analisadas as questões jurídicas nele suscitadas e que não ficaram prejudicadas pelo novo pronunciamento do Tribunal *a quo*.

No mesmo sentido, precedente da Primeira Turma cuja ementa segue abaixo transcrita:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL QUANTO AO TEMA VERSADO NO APELO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO DESTES ÚLTIMO COM DEVOLUÇÃO À CORTE DE ORIGEM PARA EVENTUAL E OPORTUNO JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Podendo a ulterior decisão do STF, em repercussão geral já reconhecida, afetar o julgamento da matéria veiculada no recurso especial, faz-se conveniente que o STJ, em homenagem aos princípios processuais da economia e da efetividade, determine o sobrestamento do especial e devolva os autos ao Tribunal de origem para que ali, em se fazendo necessário, seja oportunamente realizado o ajuste do acórdão local ao que vier a ser decidido na Excelsa Corte.

2. A parte agravante não logrou demonstrar, no caso concreto, a ausência de similitude entre o tema trazido em seu especial e o tema pendente de julgamento no STF com repercussão geral, pelo que se impõe a manutenção do sobrestamento ora combatido.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no REsp 1.603.061/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 8/6/2017, DJe 28/6/2017)

Ademais, a mesma matéria foi submetida ao regime dos recursos repetitivos, nos autos do Recurso Especial 1.492.221/PR, de relatoria do em. Ministro Mauro Campbell Marques, tema 905, cujo processamento se encontra pendente de julgamento na Primeira Seção.

Saliente-se que a Primeira Seção, em 12/8/2015, ao apreciar Questão de Ordem no feito acima referido, decidiu "[...] manter a submissão deste recurso ao rito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do art. 543-C do CPC e sobrestar seu julgamento até a apreciação do RE 870.947/SE pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos propostos pelo Sr. Ministro Relator".

Nesse contexto, "a admissão de Recurso Especial como representativo da controvérsia impõe o sobrestamento dos autos do processo em que foram interpostos recursos na origem, cuja matéria se identifique com o tema afetado, para que, uma vez concluído o julgamento nesta Corte, seja o inconformismo apreciado na forma do art. 543-C, §§ 7º e 8º do CPC e da Resolução 8, de 7/8/2008 do STJ" (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 382.270/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 21/9/2017).

Por fim, tem-se por irrecorrível ato deste Tribunal que determina o sobrestamento de recursos a fim de se aguardar a fixação de tese jurídica pelo Pretório Excelso, já que desprovido de caráter decisório.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. RECURSO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. ATO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE CARÁTER DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. IMPUGNAÇÃO TARDIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

II - É irrecorrível o ato do Tribunal que determina o sobrestamento de recursos múltiplos, com fulcro no art. 543-B, §1º, do Código de Processo Civil de 1973, a fim de aguardar-se a fixação de tese jurídica pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto não ostenta caráter decisório. Precedentes.

[...]

(AgInt no AREsp 920.593/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 2/8/2017)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LOTEAMENTO. COBRANÇA DE TAXA DE MANUTENÇÃO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. TEMA 492/STF. RE-RG 695.911. DESPACHO DE SOBRESTAMENTO. IRRECORRIBILIDADE. MERO ATO PROCEDIMENTAL. PRECEDENTES.

[...]

3. Neste contexto, a decisão que determina o sobrestamento do feito em razão da afetação do tema em repercussão geral é irrecorrível.

Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.422.605/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/12/2016, DJe 16/12/2016)

O mesmo entendimento deve ser aplicado aos processos afetados pelo
STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0179607-8

**AgInt no
REsp 1.686.774 / PE**

Números Origem: 00027908520104058000 08048104020154058000 8048104020154058000

PAUTA: 20/02/2018

JULGADO: 20/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PÃO DE AÇÚCAR
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S) - PE011338
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OS MESMOS
INTERES. : MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Orçamento
- Repasse de Verbas Públicas

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PÃO DE AÇÚCAR
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S) - PE011338
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.